



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Seção Especializada em Dissídios Coletivos  
Av. Presidente Antônio Carlos, 251 – 9º andar  
Centro - Rio de Janeiro – RJ - CEP 20020-010

Processo: 0101586-67.2019.5.01.0000 - DISSÍDIO COLETIVO (987)

SUSCITANTE: SINDI DOS TRABALH. NAS EMPRESAS DE SANEAM. BASICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIAO, SIND DOS TRAB NA IND DE PURIFICACAO E DISTR DE AGUA E EM SERVICOS DE ESGOTO DE CAMPOS E REGIAO NORTE E NOROESTE DO EST DO RIO DE JANEIRO - STAECNON-RJ

SUSCITADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que, em sessão telepresencial realizada nesta data, na Plataforma Cisco Webex Meetings, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Cesar Marques Carvalho, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa da ilustre Procuradora Deborah da Silva Felix, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Flavio Ernesto Rodrigues da Silva, Relator, Gustavo Tadeu Alkmim, Célio Juaçaba Cavalcante, Roberto Norris, Claudia de Souza Gomes Freire, Enoque Ribeiro dos Santos e Leonardo da Silveira Pacheco, resolveu a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de ausência de cabimento do dissídio coletivo, e, no mérito, JULGAR EXTINTO, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, o pedido do suscitado para suspensão de ações coletivas propostas, e, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o dissídio para estabelecer que a cláusula 49 e parágrafos do acordo coletivo 2018/2020, firmado pelas partes, admite a possibilidade de a suscitada instituir para seus empregados, que laboram em regime de escala, a jornada 12x36 e, também, a jornada 24x72, porém, nesse caso, apenas excepcionalmente e para os empregados que atuam em postos de operação de difícil acesso; e, ainda, que, reconhece aos empregados que, ao tempo da celebração do acordo já se encontravam sujeitos à jornada de 24x72, laborando em postos operacionais de difícil acesso, a manutenção desse regime de duração do trabalho, na vigência do acordo coletivo 2018/2020, **sendo, contudo, possível a alteração da jornada desses empregados, se houver recomendação em reuniões da CPRH, ao longo da vigência do acordo coletivo, e seja definida a implantação da modificação a partir de diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria do Trabalho)**; além disso, DEIXA-SE DE APRECIAR o pedido de tutela de urgência (antecipada), por ausência de compatibilidade com o presente dissídio coletivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas, pelas partes, de modo solidário, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 789, II e III, §4º, da CLT, nos termos do voto do Desembargador Relator. Houve sustentação oral pela advogada Dra. Priscila da Rocha Arruda, OAB/RJ 144.763, pelos Suscitantes, bem como pelo advogado Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, OAB/RJ 92.784, pela Suscitada.

CERTIFICO E DOU FÉ

Sala Virtual de Sessões, 16 de julho de 2020

JOÃO PAULO ALVES DE CARVALHO

Secretário da Sessão



Assinado eletronicamente por: **[JOAO PAULO ALVES DE CARVALHO]** - 29fbba8  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

